



A (In) Aplicabilidade do ANPP a Processos Instaurados antes do Pacote Anticrime: Uma Análise Constitucional e Jurisprudencial

The (In)Applicability of the Non-Prosecution Agreement (ANPP) to Proceedings Initiated Before the Anti-Crime Package: A Constitutional and Jurisprudential Analysis

Felipe Eduardo da Silva

Gabriel David da Silva

Denilson Junior Carvalho Rosa

Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2023) Doutorando pela Ambra University (2025). Pesquisador vinculado ao Centro de Estudos Políticos e Constitucionais - (UCB) (2020); Curadoria de assuntos relacionados ao Japão no IEASIA (UFPE) (2023) e Grupo de Estudos de História, Direito, Democracia e Estado na América Latina (UCB) (2025). Advogado na Menezes Carvalhos Advogados (2021-Atual); Professor de Direito Constitucional e Processo Civil na Faculdade Liber (2023); Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Liber (2024); e Editor assistente na revista Economic Analysis of Law Review (2022-Atual).

Resumo: O presente trabalho analisa a possibilidade de aplicação retroativa do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos processos instaurados antes da vigência da Lei n.º 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime. Partindo de uma abordagem jurídico-dogmática e exploratória, o estudo examinou o ANPP como instrumento de justiça penal negocial, voltado à eficiência processual e à concretização de princípios constitucionais, como a proporcionalidade e a razoável duração do processo. A análise contempla a evolução normativa, desde as resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público até a positivação do instituto no Código de Processo Penal, bem como a consolidação jurisprudencial promovida pelos tribunais superiores, notadamente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Os resultados demonstram que a retroatividade do ANPP, quando mais benéfico ao réu, encontra respaldo no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e na hermenêutica penal garantista. A pesquisa também evidenciou tensões institucionais quanto à atuação do Ministério Público e os limites do poder regulamentar do CNMP, além de destacar a importância da homologação judicial como salvaguarda da legalidade e da voluntariedade do acordo. Conclui-se que a aplicação retroativa do ANPP não apenas reforça a efetividade dos direitos fundamentais, mas também contribui para a racionalização da persecução penal e o aprimoramento do sistema de justiça criminal brasileiro.

Palavras-chave: acordo de não persecução penal; justiça penal negocial. pacote anticrime; retroatividade; STF; STJ.

Abstract: This paper analyzes the possibility of retroactive application of the Non-Prosecution Agreement (ANPP) to criminal proceedings initiated prior to the enactment of Law No. 13,964/2019, known as the Anti-Crime Package. Based on a legal-dogmatic and exploratory approach, the study examines the ANPP as a negotiated criminal justice instrument aimed at procedural efficiency and the realization of constitutional principles such as proportionality and the reasonable duration of proceedings. The analysis addresses the normative evolution of the ANPP, from the resolutions of the National Council of the Public Prosecutor's Office

(CNMP) to its codification in the Code of Criminal Procedure, as well as the jurisprudential consolidation by the higher courts, notably the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ). The findings show that the retroactive application of the ANPP, when more favorable to the defendant, is supported by Article 5, item XL of the Federal Constitution and by a rights-based interpretation of criminal law. The research also highlights institutional tensions regarding the Public Prosecutor's role and the limits of the CNMP's regulatory authority, in addition to emphasizing the importance of judicial approval as a safeguard of the legality and voluntariness of the agreement. It concludes that the retroactive application of the ANPP not only reinforces the effectiveness of fundamental rights but also contributes to the rationalization of criminal prosecution and the improvement of the Brazilian criminal justice system.

Keywords: non-prosecution agreement; negotiated criminal justice; anti-crime package; retroactivity; STF; STJ.

INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituído no direito brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, configura-se como um marco relevante na modernização da persecução penal, ao oficializar um instrumento de negociação entre Ministério Público e investigado.

Inspirado em experiências internacionais, o instituto propõe uma lógica diferenciada de atuação processual, permitindo que, diante de certos requisitos legais, o *Parquet* ofereça ao investigado a possibilidade de evitar a instauração da ação penal, desde que este cumpra obrigações alternativas, sob fiscalização do Poder Judiciário.

Todavia, apesar de sua inovação, a aplicação do ANPP tem suscitado intensos debates acadêmicos e jurídicos, em especial quanto à possibilidade de sua retroatividade e essa controvérsia decorre sobretudo da definição de sua natureza jurídica: se considerado apenas como norma processual, estaria sujeito ao princípio da irretroatividade; entretanto, ao apresentar aspectos de direito material, abre-se a possibilidade de aplicação retroativa, em conformidade com o art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, que assegura a retroatividade da lei penal mais benéfica.

A problemática aqui centrada decorre, portanto, de um conflito de princípios e de interesses: É juridicamente possível e adequada a aplicação retroativa do Acordo de Não Persecução Penal aos processos penais instaurados antes da vigência da Lei nº 13.964/2019?

Na prática, a incerteza quanto à aplicabilidade retroativa do ANPP afeta a uniformidade das decisões, a previsibilidade das consequências jurídicas para investigados e vítimas, e a própria atividade dos órgãos judicantes e do Ministério Público, gerando risco de decisões discrepantes e possíveis violações de direitos processuais.

Além disso, a divergência doutrinária e a evolução jurisprudencial impõem impactos concretos: enquanto tribunais e autores ponderam sobre a natureza híbrida do instituto, a coexistência de entendimentos distintos pode resultar em acesso

desigual aos benefícios negociais, em tratamento diferenciado entre processos similares e em dificuldades para a implementação de políticas criminais orientadas pela proporcionalidade.

A tensão entre a potencial retroatividade do instituto que favoreceria certos réus e a proteção da estabilidade processual coloca em evidência a necessidade de uma solução hermenêutica e normativa que concilie eficiência e garantias.

A hipótese principal desta pesquisa é que o ANPP possui natureza híbrida, reunindo elementos substanciais e processuais que autorizariam, em determinados casos, sua aplicação retroativa aos processos instaurados antes da vigência do Pacote Anticrime, à luz do princípio constitucional da retroatividade da norma penal mais benéfica.

O objetivo geral do estudo é analisar a (in)aplicabilidade da ANPP aos processos penais instaurados antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, à luz da doutrina, da jurisprudência e dos princípios constitucionais que regem o Direito Penal e o Processo Penal brasileiros.

No capítulo 1 se dedica a investigar a origem, a evolução histórica e a natureza jurídica do instituto, além de identificar seus fundamentos normativos

O capítulo 2 serão examinados os critérios legais necessários para a celebração da ANPP e sua correlação com os princípios constitucionais, em especial da retroatividade da norma penal mais benéfica.

No capítulo 3 serão identificados e sistematizados os principais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da retroatividade do ANPP. Para tanto, o capítulo adota procedimento de levantamento e análise jurisprudencial, com seleção criteriosa de acórdãos e decisões dos tribunais superiores (STJ e STF).

Quanto à metodologia, adota-se, como método de abordagem, a combinação teórico-dedutiva e qualitativa; como método específico, a pesquisa bibliográfica e dogmática complementada pela análise jurisprudencial dos acórdãos do STJ e do STF e por estudo de casos paradigmáticos, essa combinação metodológica fortalece a credibilidade do trabalho por meio da triangulação de fontes, da articulação entre teoria e prática jurisprudencial e da delimitação criteriosa do corpus, permitindo inferências fundamentadas sobre os efeitos e os limites da aplicação do ANPP em processos anteriores ao Pacote Anticrime.

JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL NO BRASIL: FUNDAMENTOS E DESAFIOS CONSTITUCIONAIS

A literatura especializada aponta que a justiça penal negocial surgiu como resposta à necessidade de maior eficiência e racionalização na persecução de delitos de menor gravidade, oferecendo alternativas à tradicional judicialização que muitas vezes resulta em morosidade e sobrecarga do sistema. Nesse contexto, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) se destaca como um mecanismo de conciliação pré-processual, permitindo que o Ministério Público e o investigado

ajustem condições para a extinção da punibilidade, sempre sob supervisão do Poder Judiciário.

A construção teórica desse paradigma remonta às práticas de plea bargaining nos Estados Unidos, concebidas como estratégia para aliviar a sobrecarga dos tribunais e reduzir custos processuais (Kershaw e Bezerra, 2022). Ainda de acordo com os autores, no século XX, essa solução institucional passou a integrar políticas criminais voltadas à celeridade e ao pragmatismo, suscitando debates sobre voluntariedade, coerção e limites das concessões feitas pelo acusado. Posteriormente exportado para sistemas de civil law, o modelo exigiu adaptações para compatibilizar eficiência com garantias constitucionais.

No Brasil, esse realinhamento foi formalizado com a Lei n.º 13.964/2019, que introduziu o ANPP no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Inspirado em experiências estrangeiras, o instituto inaugurou uma nova lógica pré-processual, permitindo a extinção da punibilidade em crimes de média gravidade mediante confissão e cumprimento de condições definidas pelo Ministério Público, com supervisão judicial.

Para Granja e Suxberger (2023), essa mudança não se limita à criação de um procedimento alternativo, mas inaugura um novo eixo de racionalidade no processo penal, em que eficiência e consensualidade passam a ocupar espaço central. Entretanto, a incorporação de práticas negociais em um sistema marcado por desigualdades materiais exige cautela: não se pode ignorar que as condições de defesa e o acesso a informações jurídicas não são uniformes, o que afeta diretamente a paridade de armas e a legitimidade dos acordos.

Essa assimetria processual não é um detalhe marginal, mas uma das tensões mais sensíveis do instituto e ao analisar esse cenário, Granja e Suxberger (2023) alertam que, embora o ANPP possa contribuir para a racionalização do sistema, também corre o risco de reproduzir — ou até acentuar — seletividades já enraizadas na prática penal brasileira. A negociação, quando desprovida de parâmetros claros e de um controle judicial efetivo, tende a favorecer os que têm melhor acesso a estratégias defensivas, ampliando desigualdades.

A advertência ganha relevo diante das observações de Cruz e Monteiro (2024), ao destacar que a exigência de confissão circunstanciada tensiona diretamente a garantia contra a autoincriminação, sobretudo em contextos nos quais a defesa técnica é limitada ou inexistente. Ademais, essas fragilidades são agravadas pelo modo como o controle judicial vem sendo exercido e embora concebido como salvaguarda, se mostra muitas vezes desigual e formalista, incapaz de corrigir distorções estruturais.

O levantamento empírico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) evidencia discrepâncias regionais expressivas na aplicação do ANPP, revelando que a falta de critérios uniformes na prática forense compromete a isonomia. Essa constatação sugere que a eficácia do instituto depende menos da letra da lei e mais da qualidade da sua aplicação, do preparo institucional e da disposição dos operadores do direito em tratá-lo como um mecanismo de garantia — e não apenas de gestão de processos.

Outro ponto crítico diz respeito à compatibilidade do ANPP com princípios estruturantes, como devido processo legal, presunção de inocência e individualização da pena. Nesse sentido, Kershaw e Bezerra (2022) observam que, ao abreviar etapas probatórias, a negociação exige compensações robustas no controle judicial e na atuação da defesa. A barganha, longe de ser neutra, pode funcionar como mecanismo de pressão quando o acusado se vê diante de opções assimétricas.

Diante disso, enfatiza-se que o desafio central da justiça penal negociada no Brasil reside menos no desenho normativo e mais na implementação institucional e o controle judicial precisa ir além da formalidade, assegurando efetividade, transparência e coerência e a negociação penal só se legitimará constitucionalmente se for capaz de equilibrar eficiência e garantias, evitando que a busca por celeridade se converta em instrumento de erosão de direitos.

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal e introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), constitui um marco no processo penal brasileiro ao inaugurar uma modalidade de justiça penal negocial e restaurativa. Trata-se de uma inovação legislativa que visa conferir maior celeridade à persecução penal e evitar a judicialização de infrações penais de menor gravidade, condicionando a não propositura da ação penal ao cumprimento de condições pactuadas entre o Ministério Público e o investigado, sob controle do Poder Judiciário.

A natureza jurídica do ANPP, no entanto, tem sido objeto de amplas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, divergindo entre duas posições doutrinárias. Uma primeira corrente da doutrina alguns autores, o concebe como um negócio jurídico extraprocessual, baseado na autonomia da vontade das partes, ainda que submetido à homologação judicial.

Nessa perspectiva, Barros (2021) afirma que o ANPP se configura como um instrumento jurídico extraprocessual inserido no contexto de uma política criminal voltada à descarcerização, cujo objetivo é viabilizar a celebração de pactos bilaterais entre o Ministério Público e o autor do fato, possibilitando o cumprimento de medidas ajustadas sem que o investigado enfrente os ônus típicos do processo penal convencional.

No mesmo sentido, Ribeiro e Costa (2023) argumenta que o ANPP, situado na fase pré-processual e inspirado no modelo do plea bargain dos países de common law, consiste em um negócio jurídico extrajudicial, submetido à homologação do juiz competente. O autor complementa que por meio desse instrumento, o Ministério Público e o infrator ajustam condições e obrigações que, se integralmente cumpridas, ensejam a extinção da punibilidade, inserindo-se, assim, no âmbito da chamada Justiça Penal Negociada.

Por outro lado, uma segunda corrente doutrinária e jurisprudencial sustenta que o ANPP possui natureza jurídica mista ou híbrida, reunindo características tanto do direito penal material quanto do direito processual penal. Essa vertente reconhece que o instituto possui efeitos típicos do direito material — como a extinção da punibilidade —, ao mesmo tempo em que interfere no desenvolvimento da persecução penal, configurando-se como um mecanismo de autocomposição voltado à prevenção do ajuizamento da ação penal mediante o cumprimento de obrigações pactuadas.

Essa concepção tem sido adotada majoritariamente pela jurisprudência dos tribunais superiores, tanto o Supremo Tribunal Federal (HC 191.836/SC) quanto o Superior Tribunal de Justiça (Tema 1098) têm reconhecido a natureza jurídica híbrida do ANPP, destacando que o instituto não configura um direito subjetivo do imputado, mas sim uma faculdade atribuída ao Ministério Público, a ser exercida segundo critérios de conveniência e oportunidade no âmbito da política criminal.

Dentre os doutrinadores que defendem essa posição, Lopes Júnior e Josita (2019) sustentam que, ao instituir uma causa extintiva da punibilidade no art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, o ANPP assume natureza jurídica simultaneamente processual e penal. Por esse motivo, os autores defendem sua aplicação retroativa, com fundamento no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, por se tratar de uma norma mais benéfica ao acusado do que uma eventual condenação, sendo, portanto, aplicável a todos os processos em curso ainda não sentenciados até a entrada em vigor da nova legislação.

Nessa mesma linha, autores como Brasileiro (2020) e Martinelli (2022) também reconhecem a natureza jurídica mista do instituto, ao apontarem que o ANPP interfere diretamente tanto na dinâmica da persecução penal quanto nos efeitos penais materiais, especialmente por sua aptidão para extinguir a punibilidade.

Complementando essa perspectiva, tais autores destacam que a dupla natureza jurídica do instituto justifica a aplicação simultânea dos princípios do devido processo legal e da retroatividade da norma penal mais benéfica, permitindo que o ANPP seja utilizado como ferramenta de racionalização da justiça penal sem ferir garantias fundamentais.

Além disso, apontam que sua inserção no ordenamento jurídico nacional reflete um avanço normativo em direção à valorização de métodos alternativos de resolução de conflitos penais, alinhados às diretrizes de política criminal moderna.

Portanto, observa-se que o ANPP representa uma significativa inflexão no modelo tradicional do processo penal brasileiro, introduzindo uma lógica consensual que privilegia a eficiência e a resolução alternativa de conflitos penais. Todavia, a coexistência de aspectos materiais e processuais dentro do mesmo instituto revela a complexidade de sua natureza jurídica e reforça a importância de interpretações harmônicas entre os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e retroatividade da norma penal mais benéfica.

Ademais, a dualidade de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema evidencia a necessidade de amadurecimento teórico e legislativo quanto à

aplicação do ANPP, posto que a consolidação de sua natureza híbrida não apenas impõe desafios interpretativos, como também exige do sistema de justiça criminal uma atuação cautelosa e equilibrada, especialmente no que tange à proteção dos direitos fundamentais dos investigados e à legitimidade das decisões pactuadas no âmbito da justiça penal negocial.

Constitucionalidade e Limites de Aplicação

Diversos princípios constitucionais são aplicáveis ao ANPP, contribuindo para a sua interpretação sistemática e garantindo que sua implementação ocorra em conformidade com as normas fundamentais do Estado Democrático de Direito. De acordo com Souza e Malavasi (2023) o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Esse princípio assegura que a celebração do ANPP ocorra dentro dos estritos limites legais estabelecidos pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, garantindo previsibilidade, segurança jurídica e proteção contra arbitrariedades.

Outro princípio essencial é o princípio da presunção de inocência, também disposto no art. 5º, inciso LVII, da CF/88, que estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Todavia, conforme já consolidado anteriormente, a exigência legal de confissão formal e circunstanciada para a celebração do ANPP levanta importantes questionamentos quanto à compatibilidade dessa condição com a presunção de inocência.

Isso, sobretudo quando o investigado se vê compelido a admitir a prática do delito antes mesmo do oferecimento da denúncia, muitas vezes com o intuito de evitar o risco de uma condenação futura. Tal exigência pode gerar um tensionamento entre a voluntariedade do acordo e a proteção contra autoincriminação, comprometendo, em certas situações, o pleno exercício do direito de defesa.

Apesar da proposta de desburocratização e celeridade processual atribuída ao ANPP, é preciso refletir criticamente sobre seus impactos à luz do arcabouço constitucional. A exigência de confissão do investigado, antes mesmo da formação da culpa ou de uma acusação formal, pode, em determinadas situações, caracterizar uma violação ao princípio da presunção de inocência e ao direito ao silêncio. Ocorre, assim, um deslocamento da lógica processual penal, em que o ônus da prova, tradicionalmente imputado ao Estado, passa a ser indiretamente transferido ao próprio investigado, que se vê forçado a renunciar às suas garantias em troca de uma suposta solução penal menos gravosa.

Por fim, destaca-se o princípio da ampla defesa e do contraditório, previsto no art. 5º, no inciso LV da CF/88, o qual garante que o investigado seja devidamente assistido por defensor técnico, compreenda todas as consequências jurídicas do acordo e tenha assegurada a possibilidade de optar de forma livre e esclarecida pela aceitação ou recusa do ANPP.

Quanto à exigência de homologação judicial e o controle de legalidade exercido pelo magistrado reforçam a importância do respeito às garantias processuais

e princípios constitucionais no âmbito das negociações penais, assegurando a legitimidade do instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, Bandeira (2022) ressalta que, ao permitir que o Ministério Público concentre as funções de investigar, acusar e propor medidas sancionatórias — com o Judiciário assumindo papel secundário e homologador — corre-se o risco de enfraquecimento da imparcialidade e do devido processo legal. Mesmo com a previsão de controle judicial, a prática demonstra que a margem para revisão dos acordos é bastante restrita.

Dessa forma, o ANPP, se não for submetido a limites bem definidos e a uma atuação efetivamente crítica do Judiciário, pode transformar-se em instrumento de padronização punitiva, fragilizando as bases garantistas do processo penal constitucional. Portanto, embora o instituto represente um esforço legítimo de modernização e eficiência do sistema penal, sua aplicação deve estar firmemente ancorada nos princípios constitucionais que regem o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a presunção de inocência.

Qualquer interpretação ou prática que leve à supressão desses direitos deve ser vista com cautela, e mesmo frente a busca por celeridade não pode ser utilizada como justificativa para a relativização de direitos fundamentais, sob pena de esvaziamento do conteúdo democrático do processo penal.

A Atuação do Ministério Público e a Crítica à Concentração de Poderes

Conforme se depreende da literatura especializada, a criação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) alterou significativamente a dinâmica de persecução criminal no Brasil. De acordo com Mota (2020), mais do que um mecanismo de justiça negociada, este instituto consolidou um espaço de atuação do Ministério Público que extrapola a função acusatória tradicional e lhe atribui papel central na definição das condições e da própria oportunidade do acordo.

Quanto a isto, Cruz (2024), ensina que essa centralidade conferida ao *Parquet* foi inicialmente organizada por normativas internas, notadamente pela Resolução CNMP nº 181/2017, e tem sido amplamente discutida na doutrina recente em razão dos possíveis efeitos de concentração de poderes na instituição ministerial.

Para Mota (2020), no desenho legal e prática operacional, o Ministério Público ocupa posição estratégica, pois é o agente que propõe o acordo, formula cláusulas e decide quando oferecê-lo, configurando-se como ator decisório com grande poder de configuração das consequências penais e extrapenais. Sob essa perspectiva, Carvalho, Mendonça Filho e Pinto (2023), apontam que a crítica principal ao modelo brasileiro do ANPP concentra-se no risco de concentração de poderes e nas suas implicações para as garantias processuais.

No entanto, atribuir ao *Parquet* o papel central na proposição, negociação e definição das condições do acordo evidencia um deslocamento significativo das funções tradicionalmente divididas entre acusação e Judiciário e essa questão

tem levantado questionamentos entre os atores do cenário jurídico, juristas, doutrinadores e instituições.

A controvérsia gira em torno de dois pontos centrais: primeiro, há o risco de concentração de poderes em um único órgão, com potencial para decisões discricionárias sem controle prévio adequado, o que pode gerar desigualdade de tratamento entre investigados em situações semelhantes. Segundo, a ampla autonomia do Ministério Público no ANPP conflita com a preservação do princípio da ampla defesa, uma vez que a decisão sobre a oferta ou recusa do acordo depende majoritariamente de critérios internos do *Parquet*, que podem variar de acordo com a localidade ou interpretação individual dos membros.

Tal leitura evidencia que, embora o ANPP represente avanço no sentido da desjudicialização, sua implementação suscita questionamentos quanto ao equilíbrio entre celeridade processual e salvaguarda das garantias constitucionais. Essa constatação reforça a percepção de que a uniformização normativa não é, por si só, garantia de tratamento isonômico, sopesando se os mecanismos internos de controle realmente limitam a discricionariedade ministerial, especialmente em um país de dimensões e realidades tão diversas como o Brasil.

No âmbito institucional, também há preocupação com os riscos de concentração de poderes no Ministério Público, especialmente no que toca à combinação de competências investigativa, acusatória e de iniciativa negociadora. Para o Superior Tribunal de Justiça (2023), no julgamento do AgRg no HC 762.049-PR, expressou que essa combinação de competência investigativa, acusatória e de iniciativa negociadora concentra decisões que, sem controle adequado, podem produzir seletividade e heterogeneidade de tratamentos entre investigados, entendimento que encontrou eco em decisões que reconhecem nulidade pela ausência de motivação idônea na não proposição do ANPP.

Conforme o Conselho Nacional do Ministério Público (2024), a jurisprudência do STJ tem desempenhado papel corretivo, delimitando hipóteses de aplicação, discutindo a retroatividade e fixando parâmetros para a homologação judicial — isto é, o Judiciário atua como freio, porém sobretudo de forma reativa (Cruz, 2024).

Essa avaliação se baseia, em parte, na Resolução CNMP nº 289/2024, aprovada em 19 de março de 2024, que altera a Resolução CNMP nº 181/2017 para adequá-la às mudanças introduzidas pela Lei nº 13.964/2019, assim como nas notícias institucionais do CNMP que refletem essa nova sistemática de arquivamento de investigações criminais e ANPP.

Dessarte, concebe-se que o ANPP representa um avanço significativo na justiça penal brasileira, ao permitir maior celeridade processual e desafogar o Judiciário. No entanto, sua eficácia ainda depende diretamente da definição clara de limites institucionais e do controle adequado sobre a atuação do Ministério Público, a fim de evitar concentração de poderes e garantir tratamento isonômico entre investigados.

JURISPRUDÊNCIA E REGULAMENTAÇÃO DO ANPP

A consolidação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro foi acompanhada por importantes manifestações jurisprudenciais, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), as quais têm contribuído para a interpretação sistemática e a uniformização da aplicação do instituto. A análise das decisões dessas Cortes revela não apenas o reconhecimento da natureza híbrida do ANPP, como também o fortalecimento da sua retroatividade e a definição dos limites de atuação dos atores processuais.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, destaca-se o julgamento do Habeas Corpus n.º 185.913/DF, em agosto de 2024, no qual a Corte reconheceu a possibilidade de aplicação retroativa do ANPP a processos em curso anteriores à vigência da Lei nº 13.964/2019. O entendimento majoritário foi no sentido de que o ANPP, por conter elementos de direito penal material, deve incidir retroativamente quando mais benéfico ao investigado, mesmo que este não tenha inicialmente requerido o benefício. O Plenário decidiu que:

[...] os acordos de não persecução penal (ANPP) podem ser aplicados também em processos iniciados antes de sua criação pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), nos casos em que não houver condenação definitiva, e mesmo que o réu não tenha confessado até aquele momento (Brasil, 2024).

Em análise a decisão, constata-se que a Corte reconhece a natureza híbrida do ANPP, ao destacar que, embora o instituto esteja formalmente previsto no Código de Processo Penal, ele envolve aspectos de direito penal material, especialmente no tocante à renúncia estatal ao *jus puniendi* e à extinção da punibilidade ao final do cumprimento do acordo. Essa caracterização é central, pois permite a aplicação retroativa do ANPP, com fundamento no princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica (art. 5º, XL, da CF), mesmo quando o instituto ainda não existia formalmente à época dos fatos.

Outro aspecto inovador da decisão está em desvincular a aplicação do ANPP da necessidade de requerimento prévio por parte da defesa. O STF entendeu que, por se tratar de um direito subjetivo do investigado, vinculado a garantias fundamentais, o benefício pode ser concedido mesmo sem iniciativa do réu — o que representa um avanço garantista ao impedir que a inércia ou insuficiência da defesa técnica impeça a aplicação da norma mais favorável.

Contudo, essa posição não é isenta de controvérsia: críticos argumentam que o reconhecimento judicial autônomo do direito ao ANPP, sem provocação da parte, poderia tensionar os limites do sistema acusatório e da imparcialidade judicial. Ainda assim, a Corte preservou os requisitos legais do art. 28-A do CPP, condicionando a celebração do acordo à inexistência de condenação definitiva e à possibilidade de confissão, mesmo que esta ainda não tenha ocorrido até aquele momento.

Ainda no STF, a Segunda Turma, ao julgar o HC 206.660, em março de 2023, firmou entendimento semelhante ao decidir que o ANPP pode ser aplicado a processos em andamento, independentemente de confissão anterior do réu e

mesmo após o oferecimento da denúncia. Reafirmou-se, assim, a natureza mista do instituto e a sua compatibilidade com os princípios constitucionais do devido processo legal e da retroatividade da norma penal mais benéfica.

Já no Superior Tribunal de Justiça, merece destaque o julgamento do Tema 1098, ocorrido em novembro de 2024, no qual foram fixadas quatro teses em sede de recurso repetitivo. Dentre essas teses, destacam-se: a caracterização do ANPP como negócio jurídico de natureza híbrida (processual e material); a possibilidade de sua aplicação retroativa; a obrigatoriedade de manifestação do Ministério Público em processos pendentes; e a viabilidade de propositura do acordo antes do recebimento da denúncia. Essa decisão teve papel fundamental na padronização da interpretação do art. 28-A do Código de Processo Penal, consolidando diretrizes para todo o Judiciário nacional.

Outro importante precedente é o Agravo Regimental em HC 233.147/SP, julgado em fevereiro de 2024, no qual o STJ reafirmou que o ANPP pode ser pleiteado em processos anteriores à Lei 13.964/2019, desde que o pedido seja apresentado na primeira oportunidade processual. O Tribunal reiterou que, mesmo após o recebimento da denúncia, o acordo pode ser proposto e homologado, desde que respeitados os requisitos legais e a voluntariedade das partes.

Portanto, as decisões analisadas revelam uma tendência jurisprudencial sólida no reconhecimento do ANPP como um instrumento de justiça penal negocial dotado de natureza jurídica híbrida, com efeitos processuais e materiais, cuja aplicação retroativa busca concretizar o princípio da norma penal mais benéfica. Além disso, observa-se um esforço institucional das Cortes Superiores no sentido de conferir efetividade ao instituto, estabelecendo balizas interpretativas claras e garantindo a harmonização entre celeridade processual, garantias constitucionais e segurança jurídica.

STF e STJ: Fundamentos e Repercussões Práticas

A questão da retroatividade do ANPP, por se tratar de tema controverso, demandou pronunciamento dos tribunais superiores, culminando em importantes teses jurídicas sobre seus limites e condições de aplicação. Nesse contexto, tornou-se indispensável analisar como os órgãos do sistema de justiça, especialmente o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, vêm interpretando essa inovação legislativa e definindo os contornos de sua incidência temporal.

No julgamento do Habeas Corpus 185.913/DF, o Plenário do STF firmou entendimento de que o ANPP pode retroagir a processos iniciados antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não haja condenação definitiva, e estabeleceu responsabilidades ao Ministério Público quanto à manifestação nos autos. No acórdão, consta:

É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado. (STF - HC: 185913 DF, Relator.:

GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 19/09/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/09/2024 PUBLIC 23/09/2024).

Como se viu, o Supremo, ao julgar o HC, fixou tese de repercussão vinculante acerca da retroatividade e dos procedimentos para celebração do ANPP, estabelecendo que é cabível a celebração do acordo em processos em andamento à época da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, ainda que ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado.

Caso o ANPP não tenha sido oferecido ou não haja motivação para a sua não oferta, o Ministério Público deverá manifestar-se motivadamente acerca de seu cabimento na primeira oportunidade em que falar nos autos; e que, nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado do julgamento.

Assim, a proposição do ANPP ou a motivação para o seu não oferecimento deve ocorrer antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de sua propositura no curso da ação penal, se for o caso (Brasil, 2024).

Ademais, o Tribunal determinou que a decisão não afeta as situações já decididas e que a deliberação sobre o cabimento do acordo deve ocorrer na instância em que o processo tramita, sob pena de caber habeas corpus ou recurso cabível em caso de afronta.

Essa orientação consolida, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, parâmetros objetivos para aplicação retroativa do ANPP e para a atuação do Ministério Público e do Judiciário, conferindo maior segurança jurídica e efetividade ao princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica.

De igual modo, no julgamento do Habeas Corpus n.º 206.660, impetrado pela Defensoria Pública da União, o STF analisou impugnação contra decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que havia negado provimento ao Agravo Regimental interposto no Habeas Corpus n.º 644.042/SC (Brasil, 2021).

A impetração fundamentou-se no argumento de que os pacientes preenchiam os requisitos objetivos e subjetivos necessários à propositura do ANPP, por tratar-se de delito cuja pena mínima é inferior a quatro anos, sem reincidência, sem indícios de habitualidade ou reiteração criminosa e sem a existência de benefícios anteriores, como transação penal ou suspensão condicional do processo.

No referido julgamento, o STF reconheceu a natureza híbrida (penal e processual penal) do instituto do ANPP e, portanto, a sua retroatividade em favor do réu, à luz do princípio da *lex mitior* (art. 5º, XL, da Constituição Federal). Assim, o Supremo consolidou o entendimento de que o acordo deve ser aplicado inclusive aos processos em curso antes da vigência da Lei n.º 13.964/2019, desde que atendidos os requisitos legais (Brasil, 2021).

Essa decisão representou importante marco hermenêutico ao reconhecer que o ANPP, embora de natureza negocial, constitui instrumento de despenalização qualificada e deve ser interpretado em consonância com o princípio da eficiência e com a política de racionalização do sistema penal.

Esse precedente traz um avanço no tratamento da justiça penal negocial no Brasil, uma vez que rompe com a rigidez do paradigma retributivo que historicamente orientou a persecução penal, pois ao reconhecer a retroatividade do ANPP, o STF amplia o alcance do princípio da proporcionalidade e reforça a centralidade da consensualidade como forma legítima de solução penal (Cardoso e Dal Ri, 2023).

Em consonância com o entendimento do STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reafirmado, em diversas decisões recentes, a necessidade de observância dos requisitos cumulativos estabelecidos no art. 28-A do CPP. Em decisão paradigmática proferida em outubro de 2024, a Quinta Turma do Tribunal consolidou a tese de que o crime continuado não impede, por si só, a celebração do ANPP, desde que presentes os demais requisitos objetivos e subjetivos (Brasil, 2024).

Nesse julgado, a Corte reconheceu que a análise deve ser casuística e centrada na suficiência do acordo como instrumento de prevenção e reprovação do delito, o que reforça a tendência jurisprudencial de conferir maior efetividade à justiça consensual no processo penal brasileiro.

Essa orientação demonstra uma abertura interpretativa relevante no âmbito do STJ, pois afasta leituras restritivas que inviabilizariam a aplicação do ANPP em situações de continuidade delitiva. Ao adotar uma perspectiva casuística, a Corte prioriza a análise do contexto fático e da adequação do acordo aos fins de reprovação e prevenção do crime, afastando interpretações meramente formalistas.

Outrossim, em decisão recente no HC 185.913, o STJ admitiu a possibilidade de retroatividade do ANPP em casos de tráfico privilegiado, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público para reavaliação quanto à oferta do acordo, quando presentes os requisitos do art. 28-A do CPP (Brasil, 2024). Essa orientação harmoniza-se com o entendimento firmado no HC 206.660, ao reafirmar o caráter benéfico e negociado do instituto.

Portanto, a ampliação da aplicação do ANPP para crimes como o tráfico privilegiado representa um avanço interpretativo coerente com o princípio da individualização da pena e com a política criminal de redução do encarceramento em massa. O reconhecimento da retroatividade, nesse contexto, demonstra que o STJ tem compreendido o ANPP não apenas como um instrumento técnico, mas como mecanismo de política pública voltado à efetivação de direitos fundamentais e à mitigação da seletividade penal.

Diante disso, a análise da jurisprudência dos tribunais superiores evidencia que as Cortes têm consolidado diretrizes interpretativas voltadas à efetivação do princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica e à promoção de instrumentos consensuais de justiça, que buscam reduzir a morosidade processual e a sobrecarga do sistema penal, sem abdicar da tutela dos bens jurídicos fundamentais.

O Papel do CNMP e os Limites da Normatização Infralegal

A introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro foi antecedida por uma construção normativa que ultrapassou o espaço legislativo formal. Antes da positivação do instituto pela Lei n.º 13.964/2019, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) desempenhou papel central na sua regulamentação infralegal, por meio da Resolução n.º 181/2017, posteriormente alterada pela Resolução n.º 183/2018. Tal movimento gerou intenso debate na doutrina, especialmente quanto aos limites constitucionais da normatização administrativa em matéria penal e processual penal, tradicionalmente reservada à competência legislativa da União (CF, art. 22, I).

Conforme observa Mota (2020), a Resolução n.º 181/2017 representou um marco na institucionalização da justiça penal negociada no Brasil, antecipando a disciplina do ANPP e proporcionando uniformidade procedimental no âmbito do Ministério Público. Entretanto, a autora reconhece que o CNMP, ao inovar no ordenamento jurídico por meio de ato normativo infralegal, ultrapassou o limite da função regulamentar, uma vez que o instituto ainda não havia sido previsto em lei formal. Essa constatação remete à reflexão sobre a reserva legal e à necessidade de preservar a separação entre função normativa administrativa e competência legislativa exclusiva da União.

Nessa mesma linha, Faria (2020) sustenta que a normatização administrativa promovida pelo CNMP, ainda que bem-intencionada e voltada à eficiência institucional, produziu uma “juridificação informal” do processo penal, criando obrigações e faculdades não previstas em lei. O autor aponta que o uso de resoluções para disciplinar matéria de natureza essencialmente penal e processual penal representa um deslocamento de poder normativo, tensionando o princípio da legalidade e abrindo espaço para potenciais assimetrias interpretativas entre as unidades do Ministério Público. Assim, a resolução, embora útil no plano prático, deve ser compreendida como um instrumento provisório e subsidiário, cuja validade material depende da posterior recepção legislativa, como ocorreu com o art. 28-A do Código de Processo Penal.

Contudo, parte da doutrina reconhece que a atuação do CNMP foi determinante para a consolidação prática do instituto e para a uniformização de procedimentos entre os ramos do Ministério Público. Almeida (2023), em estudo publicado na Revista do CNMP, defende que a Resolução n.º 181/2017 teve caráter eminentemente técnico e operacional, voltado a suprir lacunas regulatórias e garantir coerência administrativa, sem a pretensão de substituir o legislador. Segundo o autor, a competência regulamentar do CNMP encontra amparo no art. 130-A da Constituição Federal, que lhe atribui a função de controlar e disciplinar a atuação administrativa e funcional do Ministério Público.

Tal perspectiva reforça a ideia de que a normatização infralegal pode atuar como mecanismo de transição e padronização institucional, desde que respeite os limites da lei e os direitos fundamentais dos investigados. A crítica mais recente, porém, desloca o debate para o pós-positivação do ANPP. Cruz (2024), ao analisar

o desenvolvimento jurisprudencial e institucional do acordo, destaca que o papel do CNMP deve ser reinterpretado após a entrada em vigor do art. 28-A do CPP. Para o autor, a normatização infralegal permanece legítima no campo das orientações procedimentais e administrativas — como prazos, fluxos internos e registro de acordos —, mas não pode inovar no conteúdo material do instituto.

Desse modo, a Resolução n.º 289/2024, ao atualizar dispositivos da Resolução n.º 181/2017, reflete um esforço de harmonização entre a autonomia administrativa do CNMP e os limites traçados pela legislação federal. Nessa perspectiva, Gadelha (2023) analisa o impacto das resoluções do CNMP sobre a operacionalização do ANPP, concluindo que a padronização promovida pelo órgão contribuiu para reduzir divergências regionais e aprimorar a transparência da atuação ministerial.

No entanto, o autor adverte que a normatização excessivamente detalhada pode comprometer a flexibilidade inerente à justiça penal consensual, transformando a discricionariedade do membro do Ministério Público em formalismo procedimental. Assim, a consolidação do ANPP como instrumento de política criminal racional exige equilíbrio entre uniformização institucional e respeito às peculiaridades dos casos concretos.

Essa tensão entre a eficiência administrativa e os limites da normatização infralegal reflete o desafio de compatibilizar o paradigma da justiça negocial com o modelo de legalidade estrita que tradicionalmente rege o processo penal brasileiro. Conforme sintetiza a doutrina recente, a intervenção normativa do CNMP teve função relevante no amadurecimento do instituto, mas deve, no contexto atual, subordinar-se integralmente às balizas legais do art. 28-A do CPP, evitando qualquer inovação material que não encontre respaldo em lei. Assim, o debate contemporâneo não se restringe à legalidade da atuação do CNMP, mas à delimitação do seu papel regulatório dentro de um Estado Democrático de Direito, no qual a eficiência não pode se sobrepor à legitimidade normativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidenciou que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) representa um avanço significativo na consolidação da justiça penal negocial no Brasil, alinhando o processo penal aos princípios da eficiência e da proporcionalidade sem afastar o respeito às garantias constitucionais, de modo que a consolidação desse instrumento reflete a busca por um modelo de persecução penal menos punitivista e mais racional, capaz de equilibrar a celeridade processual com a tutela dos direitos fundamentais.

A investigação doutrinária e jurisprudencial demonstrou que a natureza jurídica do ANPP é híbrida, reunindo elementos de direito material e processual, característica que confere ao instituto aptidão para incidir de forma retroativa nos casos em que sua aplicação se revela mais benéfica ao investigado, em conformidade com o princípio da retroatividade da lei penal mais favorável previsto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Assim, a aplicação do

acordo a processos instaurados antes da vigência do Pacote Anticrime mostra-se compatível com a ordem constitucional e com a lógica da justiça penal moderna.

A consolidação jurisprudencial, notadamente nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, reafirmou esse entendimento ao reconhecer a retroatividade do ANPP e fixar parâmetros objetivos para sua aplicação, contribuindo para a uniformização da interpretação e para o fortalecimento da segurança jurídica. As decisões proferidas nos Habeas Corpus n.º 185.913/DF e n.º 206.660/SP, bem como o Tema Repetitivo 1098 do STJ, firmaram-se como marcos orientadores ao reconhecer o caráter híbrido do instituto e a legitimidade de sua incidência em processos anteriores à Lei n.º 13.964/2019.

Todavia, a prática revelou desafios estruturais e institucionais, especialmente quanto à ampla autonomia conferida ao Ministério Público, pois a concentração de poderes na definição, proposição e recusa dos acordos exige controle jurisdicional efetivo, de modo a evitar arbitrariedades e assegurar tratamento isonômico entre investigados em situações equivalentes. Isso porque, o controle judicial de legalidade e a motivação adequada para a negativa de proposta são elementos indispensáveis para a preservação da imparcialidade e do devido processo legal.

Outro ponto relevante refere-se à atuação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), cuja normatização inicial contribuiu para a difusão e padronização procedimental do ANPP, mas também suscitou críticas quanto aos limites da regulamentação infralegal em matéria penal e processual. Deste modo, após a positivação do instituto pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, impõe-se que as resoluções administrativas do CNMP se restrinjam a aspectos operacionais, sem inovar no conteúdo material do acordo, sob pena de violação ao princípio da reserva legal.

Em síntese, o ANPP consolidou-se como instrumento legítimo de racionalização da justiça penal e concretização dos direitos fundamentais, ao proporcionar alternativas consensuais à persecução penal tradicional. A aplicação retroativa do instituto não afronta a segurança jurídica nem o devido processo legal; ao contrário, reafirma o compromisso do ordenamento jurídico com a efetividade da norma penal mais benéfica e com a humanização da resposta estatal.

A experiência recente revela, portanto, que a evolução do ANPP depende do equilíbrio entre eficiência e garantismo, entre autonomia ministerial e controle judicial, de modo que o instituto continue a servir como meio de harmonização entre a justiça penal e os princípios constitucionais que a sustentam.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, João Vitor Santos de. **Acordo de Não Persecução Penal: intervenção judicial e alteração das condições acordadas pelas partes.** Direito Agora, 6 mar. 2023. Disponível em: <https://www.camaraeassociados.com.br/publicacoes/direito-agora/27-acordo-de-nao-persecucao-penal-intervencao-judicial-e-alteracao-das-condicoes-acordadas-pelas-partes>. Acesso em: 12 jun. 2025.

ALMEIDA, Paulo Henrique. **A competência regulamentar do CNMP e os limites do poder normativo em matéria penal.** Revista do Conselho Nacional do Ministério Público, Brasília, v. 13, n. 2, p. 55–72, 2023.

BANDEIRA, Paloma Gurgel de Oliveira Cerqueira. **Acordo de não persecução penal e a violação de direitos fundamentais.** Migalhas, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/364702/acordo-de-nao-perseguicao-penal-e-a-violacao-direitos-fundamentais>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BARROS, Pedro. **A confissão no acordo de não persecução penal.** Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-14/pedro-monteiro-confissao-acordo-nao-persecucao-penal/>? Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n-181.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao183.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e outras leis. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 04 jun. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 882, de 2019.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1098.** 14 nov. 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=tema+1098>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5790 DF.** Relator.: Cristiano Zanin, Data de Julgamento: 22/08/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1940097966/inteiro-teor-1940097984>. Acesso em: 09 abri. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 185.913/DF**, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27 ago. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6024374>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 191.836/SC**. Relator: Min. Marco Aurélio, submetido à Suspensão de Liminar (SL 1.395), julgado em 15 out. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6012107>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 206.660/SP**, Segunda Turma, j. 08 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6312523>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 233.147/SP**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Agravo regimental em habeas corpus. Primeira Turma – sessão virtual de 13 a 23 out. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2176470654>. Acesso em: 06 jun. 2025.

CARDOSO, Mariana Alves; DAL RI, Ricardo. **A justiça penal negocial e a retroatividade do ANPP: análise do HC 206.660/STF**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 31, n. 184, p. 101–122, dez. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8381272>. Acesso em: 12 jul. 2025.

CARVALHO, Rodrigo; MENDONÇA FILHO, Tiago; PINTO, Juliana. **A concentração de poderes no Ministério Público e os limites do Acordo de Não Persecução Penal**. Revista de Direito Penal e Política Criminal, Brasília, v. 11, n. 1, p. 45–67, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/137790/90981>. Acesso em: 22 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do acordo de não persecução penal no Brasil**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/handle/123456789/850>. Acesso em: 08 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

CRUZ, Rogério S. **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): aspectos gerais e observações sobre a confissão extrajudicial**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 10, n. 1, jan.–abr. 2024. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/907>. Acesso em: 7 out. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime – lei 13.964/2019: comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: JusPodivm, 2020.

DANTAS, Thiago de Medeiros. **Acordo de não persecução penal (ANPP): um estudo do possível impacto para a eficiência do sistema de justiça criminal brasileiro**. Revista F&T em Ciências Sociais Aplicadas, v. 29, n. 142, p. [sem paginação], jan. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.69849/revistaf/fa10202501190132>. Acesso em: 11 jun. 2025.

DIVAN, Gabriel Antinolfi; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. **Acordo de não persecução penal como instrumento político-criminal: possibilidades, reconfigurações jurisprudenciais vinculantes e os novos rumos do processo penal brasileiro.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 11, n. 2, mai/agos. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v10i1.920>. Acesso em: 13 jun. 2025.

FARIA, Luciano. **Resoluções administrativas e o princípio da legalidade: o caso do ANPP.** Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, v. 77, p. 231–250, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.12818/P.0304-2340.2020v77>. Acesso em: 20 set. 2025.

GADELHA, Fernanda. **Resoluções do CNMP e a operacionalização do Acordo de Não Persecução Penal.** Revista Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 21, n. 3, p. 219–238, 2023. Disponível em: <https://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/issue/view/27/showToc>. Acesso em: 10 set. 2025.

GRANJA, Gabriel Almeida; SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. **A Justiça Penal Negociada: como compatibilizar os direitos e garantias dos jurisdicionados com a ampliação dos acordos no ordenamento brasileiro.** Revista Acadêmica da ESMP-CE, v. 15, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/343>. Acesso em: 08 out. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 19. ed. Barueri – SP, Editora Atlas, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/94795946/Curso_de_Direito_Penal_Vol_2_Rog%C3%A9rio_Greco_. Acesso em: 20 abri. 2025.

HAIDAR, Rodrigo. **Acordo de não persecução pode mudar os rumos do processo penal brasileiro.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/acordo-entre-pgr-stf-defesa-mudar-rumos-processo-penal>>. Acesso em 09 jun. 2025.

KERSHAW, Gustavo Henrique Holanda Dias; BEZERRA, Willams Álvaro da Silva. **Acordo de não persecução penal (ANPP): instrumento de justiça criminal baseado no consenso e sua conformidade constitucional.** Revista de Doutrina Jurídica, DF, 2022. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/763>. Acesso em: 08 out. 2025.

LIMA, Luciana Leite; ROSA, Júlia Gabriele Lima da; AGUIAR, Rafael Barbosa de. **Metodologia de pesquisa: introdução à pesquisa qualitativa.** UFRGS, 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/374695065_METODOLOGIA_DE_PESQUISA_INTRODUCAO_A_PESQUISA_QUALITATIVA. Acesso em: 22 mai. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury; JOSITA, Higyna. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoespolemicas-acordo-nao-persecucao-penal#_ftn1. Acesso em 5 maio 2025.

MACHADO, Bruno Amaral. **A análise de conteúdo como técnica para análise jurídico-institucional de políticas públicas**. Revista Direito e Políticas Públicas, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/cvLq8FRGVmfWmrPzps5bSst/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

MARTINELLI, João Paulo. **O Respeito à Constituição Federal na Aplicação Retroativa do ANPP**. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (Orgs.). Acordo de não persecução penal. 2. ed. São Paulo: D'Plácido, 2022. cap. 6, p. 127-139. p. 138-139.

MILHOMEM, Leonardo Dantas; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Justiça criminal negociada como resposta penal alternativa**. Revista de Processo, Porto Alegre, v. 46, n. 318, p. 51–74, ago. 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/354131216_Justica_criminal_negociada_como_resposta_penal_alternativa. Acesso em: 12 jun. 2025.

MOTA, Carlos Eduardo. **A atuação do Ministério Público e o Acordo de Não Persecução Penal**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Brasília, v. 6, n. 2, p. 33–57, 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/issue/view/14>. Acesso em: 25 jul. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 19. ed. São Paulo: Forense, 2022.

PAULINO, Galtienio da Cruz. **O ANPP e a extinção da punibilidade pelo cumprimento das obrigações**. ANPR. Disponível em: <https://www.anpr.org.br/artigos/o-anpp-e-a-extincao-da-punibilidade-pelo-cumprimento-das-obrigacoes>. Acesso em: 15 mai. 2025.

RENATO BRASILEIRO DE LIMA. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

RIBEIRO, Leandro Lucas Alves. COSTA, Thiago Gonçalves Da. **Inconstitucionalidade do acordo de não persecução penal face à violação ao princípio da presunção de inocência**. 2023. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/105724/da-inconstitucionalidade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-face-a-violacao-ao-principio-da-presuncao-de-inocencia?#google_vignette. Acesso em: 12 jun. 2025.

SCHIETTI, Rogerio Cruz; MONTEIRO, Eduardo Martins Neiva. **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): aspectos gerais e observações sobre a confissão extrajudicial**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 10, n. 1, e907, jan.–abr. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v10i1.907>. Acesso em: 06 jun. 2025.

SILVA, José Afonso da (org.). **Da obrigatoriedade da confissão no acordo de não persecução penal em contrário ao princípio da presunção da inocência**. Revista FT, São Paulo, v. XX, n. XX, 2020. Disponível em: <https://revistافت.com.br/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

SOUSA, Andréia da Silva, MALAVASI, Lucia Porto Veiga. **Da obrigatoriedade da confissão no Acordo de Não Persecução Penal em contrário ao princípio da presunção da inocência.** Revista FT, 2020. Disponível em: <https://revistaft.com.br/da-obrigatoriedade-da-confissao-no-acordo-de-nao-persecucao-penal-em-contrario-ao-principio-da-presuncao-da-inocencia/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

SURDI AVELAR, Daniel Ribeiro; MATTOS, Rodrigo Castor de. **Opinião: Acordo de não persecução penal: a atuação ex officio do Poder Judiciário.** Consultor Jurídico, 5 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opinio-anpp-atuacao-ex-officio-poder-judiciario/>. Acesso em: 08 mai. 2025.

VIANA, Isabela; LIMA, Júlia Coelho. **Análise da inconstitucionalidade da confissão como exigência no acordo de não persecução penal.** Revista FT, Ciências Humanas, v. 27, n. 128, nov. 2023. Orientador: Prof. Me. Hernando Fernandes da Silva. DOI: 10.5281/zenodo.10156687. Disponível em: <https://revistaft.com.br/analise-da-inconstitucionalidade-da-confissao-como-exigencia-no-acordo-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 13 jun. 2025.